



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602262-11.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 TIAGO DELWING PEDROSO DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS

Compulsando de ofício dos autos, em cotejo com entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado na ementa do acórdão proferido no RespEl 0601205-46/MS, julgado na sessão de 8.2.2022, a partir de voto-vista proferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, observamos o seguinte entendimento:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO ERÁRIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MS que desaprovou as contas de candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018. 2. Na origem, o TRE/MS, por unanimidade, concluiu haver irregularidades graves na prestação de contas, notadamente dívidas de campanha no montante de R\$ 110.422,50 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que não foram assumidas pelo órgão partidário nacional. No entanto, deixou de determinar a devolução deste valor ao Tesouro Nacional, por não considerar que se tratasse de utilização de recurso de origem não identificada. 3. O Ministro Relator propõe que se acolha a tese suscitada no recurso especial do Ministério Público, para além da desaprovação das contas, determinar-se ainda a devolução ao Tesouro Nacional da quantia referente às dívidas de campanha, pelos seguintes fundamentos: (i) a infringência ao art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017 impede que a Justiça Eleitoral controle a regularidade da movimentação financeira do candidato, logo o pagamento das despesas, se realizado, será com recurso cuja origem não estará comprovada nos autos da prestação de contas; e (ii) à luz da interpretação sistemática da legislação, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos débitos de campanha não quitados e não

assumidos pelo partido político, porque não comprovada a procedência das verbas a serem futuramente utilizadas, caracterizando-as como recurso de origem não identificada. 4. **Contudo, observo que não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse.** 5. Isso porque (i) a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores; (ii) incabível considerar como de “origem não identificada” recursos que sequer foram captados, pois significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente; e (iii) a medida apenas agrava o problema detectado pelo Relator, pois o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro. 6. Com essas considerações, divirjo do voto do Ministro relator, para negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. *(grifou-se)*

Assim sendo, embora reconhecida a irregularidade, cumpre alterar o posicionamento exarado no parecer acostado no ID 45486900, no tocante a necessidade de recolhimento, deixando-se de determinar o recolhimento do valor de R\$1.950,00 ao Tesouro Nacional, por ausência de respaldo legal, na linha do supracitado precedente.

No entanto, embora não determinado o recolhimento, tal valor deve ser computado no cálculo para fins de aferição da aprovação/desaprovação das contas.

Desse modo, tem-se que a soma das irregularidades identificadas alcança o valor de R\$ 5.616,66, o que corresponde a **16,55%** da receita total declarada pelo candidato (R\$ 33.932,69), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 3.666,66 - porquanto o valor de R\$ 1.950,00 (dívidas de campanha), de acordo com a jurisprudência desse e. TRE, não está sujeita a tal recolhimento.

Em face do exposto, o **Ministério Público Federal**, requer a **desconsideração** da manifestação acostada no ID 45584207, bem como a **retificação** da manifestação acostada no ID 45486900, **pugnando** pela **desaprovação das contas** e pelo **recolhimento do valor de R\$ 3.666,66** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

